PROCESSO TC nº 04.475/23

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sra. Caroline Ferreira Agra**, concedendo Pensão por morte do servidor ***Sr.* Ismael Tomaz de Oliveira**, matrícula nº 00.085-0, Agente de Mobilidade Urbana, lotado na Superintendência de Mobilidade Urbana, tendo como beneficiária a **Sra. Edijane Alves Freitas de Oliveira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Edijane Alves Freitas de Oliveira**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº **04.475/23**
Objeto: Pensão
Beneficiária: **Edijane Alves Freitas de Oliveira**
Servidor (a): **Ismael Tomaz de Oliveira**
Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**
Gestor Responsável: **Caroline Ferreira Agra**
Procurador/Patrono: **Victor Assis de Oliveira Targino – OAB/PB 13.477 e Carlos Eduardo dos Santos Farias – OAB/PB 12.230**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0495/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.475/23**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor ***Sr.* Ismael Tomaz de Oliveira**, matrícula nº 00.085-0, Agente de Mobilidade Urbana, lotado na Superintendência de Mobilidade Urbana, tendo como beneficiária a **Sra. Edijane Alves Freitas de Oliveira**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 457/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO